Acórdão: 18.960/08/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000157993-69

Impugnação: 40.010122988-08

Impugnante: Confecções Verona Ltda.

IE: 223646994.00-57

Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA - RECURSO NÃO COMPROVADO. Imputação fiscal de existência de recursos não comprovados na conta "Caixa", autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme artigo 194, § 3º do RICMS/02, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei 6763/75. No entanto, a existência de recursos não comprovados na conta "Caixa" não restou devidamente caracterizada nos autos. Diante das provas juntadas pela defesa, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre os valores constantes dos documentos fiscais vinculados a cartão de crédito e cartão de débito e os valores constantes em extratos fornecidos por operadoras. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75.

NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE ESTOQUE DE MERCADORIA. Imputação fiscal de que a Autuada realizou operações de transferências de mercadorias acobertadas de notas fiscais sem destaque do ICMS, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Entretanto, restou comprovado nos autos tratarse de transferência de estoque, que não importou em saída física da mercadoria, operação sem incidência do imposto nos termos do artigo 5°, inciso XVII do RICMS/02, ensejando, assim, o cancelamento das exigências.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, caracterizadas pela existência de recursos financeiros não comprovados na conta

"Caixa", no período de janeiro de 2.005 a julho de 2.007, apurado conforme demonstrado nos Anexos II e III, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75;

- 2) saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, referentes a operações realizadas com recebimento/pagamento através de cartão de crédito e/ou débito, via operadoras "Mastercard" e "Visanet", no período de janeiro de 2.005 a julho de 2.007, conforme demonstrado no Anexo I, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75;
- 3) realização de operações de transferência de mercadorias do estabelecimento matriz (Autuada) para o estabelecimento filial, apurado conforme demonstrado através das planilhas demonstrativas Anexo IV de fls. 26 a 29, com emissão das correspondentes notas fiscais sem destaque do ICMS devido, ao abrigo da não-incidência do imposto, nos termos do artigo 5°, inciso XV, do RICMS/MG/02 Decreto n° 43.080, de 13.12.2.002-, incorrendo em infringência ao artigo 16, incisos VI, IX e XIII, da Lei n° 6.763/75, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.1.494 a 1.570, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 2.230 a 2.255.

DECISÃO

Das Preliminares

Da nulidade do Auto de Infração

Entende a Impugnante que, no caso em questão, a fiscalização não especificou a correta capitulação da suposta infração, comprometendo o trabalho fiscal que não pode prosperar, diante do nítido cerceamento do direito de defesa contra o que lhe foi imputado.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 89 do RPTA/MG, foram observados, não tendo procedência a argüição de nulidade do lançamento.

Do indeferimento da perícia

Ainda, em preliminar, requer a Autuada a produção de prova pericial.

Entretanto, o pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório já acostado

aos autos ou são irrelevantes para o deslinde da questão, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, nos termos do artigo 119, III, do RPTA, não há como ser deferida a prova requerida.

No tocante às demais argüições prefaciais, em especial quanto à ausência de provas, inversão do ônus da prova e lançamento lastreado em presunção, são matérias meritórias e serão enfrentadas em tempo certo.

Do Mérito

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- 1) saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, caracterizadas pela existência de recursos financeiros não comprovados na conta "Caixa", no período de janeiro de 2.005 a julho de 2.007, apurado conforme demonstrado nos Anexos II e III, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75;
- 2) saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, referentes a operações realizadas com recebimento/pagamento atrayés de cartão de crédito e/ou débito, via operadoras "Mastercard" e "Visanet", no período de janeiro de 2.005 a julho de 2.007, conforme demonstrado no Anexo I, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75;
- 3) realização de operações de transferência de mercadorias do estabelecimento matriz (Autuada) para o estabelecimento filial, apurado conforme demonstrado através das planilhas demonstrativas Anexo IV -, de fls. 26 a 29, com emissão das correspondentes notas fiscais sem destaque do ICMS devido, ao abrigo da não-incidência do imposto, nos termos do artigo 5°, inciso XV, do RICMS/MG/02 Decreto nº 43.080, de 13.12.2.002 -, incorrendo em infringência ao artigo 16, incisos VI, IX e XIII, da Lei nº 6.763/75, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação.

Item 1 – Ingresso de recurso não comprovado na conta "Caixa"

Imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro/ 2005 a julho/2007, ao promover saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, situação caracterizada pela existência de recursos não comprovados na conta "CAIXA", mediante suprimentos sem comprovação de origem.

O Fisco apurou entrada de recursos no caixa da empresa através de cheques nominais emitidos pela própria Autuada, os quais foram desconsiderados, por não comprovar a origem dos recursos.

Insta destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/02, sendo considerado tecnicamente idôneo.

Nesse sentido, infere-se que o § 3º do aludido dispositivo legal preceitua que:

"\$ 3° - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não

comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal."

Como se percebe pela legislação posta, a hipótese de ingresso de recursos não comprovados na conta "Caixa", em tese, legitima a acusação de saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal.

Como a maioria das presunções, no entanto, a acusação comporta prova em contrário, sendo importante a análise do conteúdo probatório.

Para tanto, é importante registrar, conforme destacou o Fisco, que toda a movimentação financeira da Autuada passava pela conta "Caixa", ou seja, ao emitir cheque para pagamento de títulos/fornecedores, registrando o pagamento com lançamento a débito de "Caixa" e crédito da conta "Bancos". Em seguida, ao liquidar as faturas, creditava "Caixa" e debitava a conta "Fornecedores".

De igual modo, é possível perceber pelos documentos juntados pela defesa que os recebimentos eram lançados na conta "Caixa" e em seguida transferidos para as contas bancárias.

Segundo o Fisco, os cheques eram emitidos em nome da própria Autuada, contra os bancos do Brasil e HSBC. Os valores respectivos eram, em sua maioria, compensados via câmara de compensação, sendo as verbas depositadas em conta junto á Cooperativa de Crédito – BANCOOB – DIVICREDI, em Divinópolis/MG, ou apenas com passagem pela instituição de crédito, com pagamento direto de fornecedores e despesas.

Destaca o Fisco que os cheques compensados, "por não representarem ingresso efetivo de recursos financeiros, somente poderiam ser registrados a débito da conta "caixa", "se, esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram os cheques emitidos, para que ocorra a sistemática contábil do lançamento cruzado na conta caixa".

Exemplifica, adotando como parâmetro o cheque nº 850.117, no valor de R\$ 10.662,00, apresentado ao BANCOOB – DIVICREDI, sem depósito em conta da Autuada, na data de 27/07/2005.

Analisando a contabilidade do dia, constatou o Fisco a escrituração a crédito de "Caixa" de pagamentos diversos que, somados, totalizaram apenas R\$ 5.194,91.

Conclui o Fisco, diante das evidências, que o ingresso do valor do cheque em "Caixa" "não se deu para fins de pagamento das obrigações contabilizadas, caracterizando a tentativa de regularização e legalização de valores não escriturados, ou seja, receitas omitidas e com origem não comprovada".

Destaca o Fisco, ainda, que nos moldes do exemplo acima, quando os valores dos cheques foram iguais aos pagamentos contabilizados ou estes foram maiores que os valores dos cheques, os ingressos foram considerados regulares.

O primeiro ponto contrário ao trabalho diz respeito à própria técnica adotada pelo Fisco, ou seja, os ingressos existentes em contas bancárias não foram questionados, até mesmo porque todos os valores saíram da conta "Caixa". Neste caso, o Fisco legitimou os ingressos quando foram iguais ou menores que os pagamentos realizados no dia.

Ora, conforme destacou a defesa, o recebimento dos valores pelos detentores do crédito pode ter ocorrido no mesmo dia de emissão do cheque ou em outro mais adiante, a critério do credor, até mesmo justificando eventuais pagamentos maiores que os cheques emitidos em determinados dias.

Assim, isoladamente, tal premissa não se consagra, ou seja, a de que pagamentos menores que os valores dos cheques, *in casu*, equivaleriam a ingresso de recursos não comprovados na conta "Caixa".

Neste caso, seria necessário, no mínimo, a recomposição da conta "Caixa", de forma a se comprovar o ingresso indevido de verba, de modo a apurar se a presunção legal de tais ingressos serviria, na verdade, para evitar o chamado saldo credor da conta de disponíveis financeiros.

Noutro giro, o lançamento efetuado no item "2" do Auto de Infração cuida, também, de saídas desacobertadas de documento fiscal, sem que a receita fosse levada a débito da conta "Caixa" pelo Fisco, uma vez que não ocorreu a recomposição da contabilidade financeira da empresa.

É certo que, sendo o ingresso de recursos não comprovados uma forma de encobrir o eventual saldo credor, como já dito, tais valores e outros tidos como inerentes a saídas desacobertadas podem constituir uma única fonte de evasão fiscal.

Mais uma vez, surge a necessidade de recomposição da conta, com a glosa dos ingressos e o lançamento daquela parcela de receita não contabilizada, apurada no item dois do AI.

Verificando, porém, o Razão Analítico juntado aos autos, percebe-se que a possibilidade da glosa resultar em apuração de saldo credor resta afastada, uma vez que a Impugnante manteve ao longo do período fiscalizado um valor considerável como excedente de caixa. Como exemplo, o mês de julho/2005, objeto da exemplificação do Fisco. Naquele período, enquanto a lançamento indica o ingresso de valores inerentes a dois cheques, no montante de R\$ 14.957,00, as saídas apuradas mediante uso dos cartões indica uma base de cálculo de R\$ 45.122,96, sendo que uma hipótese neutraliza a outra.

Além do mais, no mesmo período, o Razão indica saldo devedor de caixa em montante extremamente maior que os ditos ingressos não comprovados, sendo certo concluir pela inexistência do ilícito lançado no relatório do Auto de Infração.

A glosa dos suprimentos, portanto, sendo incapaz de produzir saldo credor na conta "Caixa", desvirtua a presunção legal de saída desacobertada em decorrência de insuficiência de recursos para fazer face às obrigações contraídas.

Não é o caso, é certo, de se afirmar que sempre que se constatar o ingresso de recursos não comprovados fica o Fisco obrigado a reconstituir a contabilidade da

empresa, mas que havendo incerteza quanto à natureza de tais ingressos, como no caso presente, a reconstituição é a prova inequívoca do fato acusado, quando dela resultar saldo credor ou redução do saldo devedor.

Por outro lado, a conclusão do Fisco de que a diferença entre o valor do cheque e os valores contabilizados como pagamentos no mesmo dia da compensação se refere à quitação de obrigações não contabilizadas, difere da acusação de ingresso de recursos não comprovados, constituindo-se noutra modalidade de omissão de receitas, da qual a Impugnante não pode se defender a contento, porque sequer a conheceu.

Se não bastasse, considerando a mesma dinâmica da Autoridade Fiscal, ao comparar o valor do cheque com outros valores contabilizados a crédito da conta "Caixa", na hipótese do exemplo tratado pelo Fisco, seria caso de se considerar como ingresso não comprovado apenas a diferença entre os pagamentos contabilizados os valores dos cheques compensados, mas não o valor total do cheque.

Desta forma, restando descaracterizada a infração apontada pelo Fisco, ilegítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75.

<u>Item 2 – Saídas de mercadorias apuradas através de extratos de cartões de crédito e/ou débito</u>

A presente acusação é de que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de Janeiro/05 a julho/07, apuradas mediante confronto entre os valores constantes no livro Registro de Saídas e os valores constantes em extratos fornecidos por operadoras de cartão de crédito e/ou débito. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75.

Importante destacar que o procedimento adotado pelo Fisco é considerado tecnicamente idôneo, encontrando-se fundamentado no que preceitua o artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que não houve vendas desacobertadas e sim descumprimento de obrigação acessória pela falta de indicação no corpo da nota fiscal, de que a operação foi liquidada através de cartão de crédito.

Esclarece que ao proceder vendas com pagamento mediante cartão de crédito, sempre cumpriu o determinado pela legislação tributária mineira, vinculando as operações.

Destaca, no entanto, que ao contrário, quando se trata de cartão de débito, adota os procedimentos comuns de venda à vista ou mediante cheque.

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, entende como correto o presente trabalho fiscal considerando a flagrante constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Esclarece que, pelos demonstrativos de fls. 10/12, fica fácil verificar a conclusão da fiscalização, onde o total das vendas à vista e as realizadas pelos cartões

"Visanet" e "Mastercard" supera os valores indicados nos cupons fiscais vinculados aos negócios e de notas fiscais emitidas com as respectivas vinculações.

Nos citados demonstrativos, o Fisco relaciona, mês a mês, toda a evolução das vendas à vista e com cartão de crédito, mediante cartão de crédito ou de débito, encontrando, desta forma, o total de saídas desacobertadas e o ICMS devido nestas operações.

De fato, a legislação tributária, no que concerne aos negócios realizados com utilização de cartão, consagra a obrigatoriedade de vincular tais operações, conforme previsto no art. 32 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Efeitos de 28/10/2004 a 11/11/2008 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 4°, ambos do Dec. n° 43.906, de 27/10/2004:

"Art. 32 - A emissão eletrônica do comprovante de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente por estabelecimento usuário de ECF será feita:

I - com a utilização do próprio ECF, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal relativo à operação ou prestação, vedada a utilização de qualquer outro equipamento:

a - que possibilite a não-emissão do comprovante, inclusive do tipo Point Of Sale (POS);

b - para transmissão eletrônica de dados, capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão dos comprovantes de pagamento pelo ECF;

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a operação de pagamento por meio de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente não poderá ser concretizada sem que a impressão do comprovante de pagamento tenha sido realizada no ECF".

.

"§ 3º - Em qualquer situação em que o ECF não possa ser utilizado ou quando houver falha na comunicação de dados entre o estabelecimento usuário e a administradora de cartão de crédito ou débito que impossibilite a emissão do comprovante pelo ECF, este será emitido:

I - manualmente, devendo esta circunstância ser indicada no documento fiscal e constar no anverso do comprovante de pagamento as seguintes informações:

a - o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:



```
a.1 - CF, para Cupom Fiscal;
a.2 - BP, para Bilhete de Passagem;
a.3 - NF, para Nota Fiscal;
a.4 - NC, para Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
b - a expressão "EXIJA O DOCUMENTO FISCAL DE NÚMERO INDICADO NESTE COMPROVANTE", impressa tipograficamente em caixa alta;
c - o número seqüencial do ECF no estabelecimento, se o documento fiscal for emitido por ECF;"
```

Neste caso, a legislação não faz qualquer distinção entre cartões de crédito e cartões de débito, ou seja, operações com pagamento a crédito ou à vista, cabendo ao contribuinte cumprir o determinado pela norma de regência.

No tocante à aplicação de uma alíquota média, ou uma carga tributária média, proposta pela defesa, algumas considerações devem ser feitas. A primeira delas, de que o levantamento proposto pela Autuada englobou todas as suas operações, no conjunto dos estabelecimentos, sem respeitar a autonomia dos estabelecimentos.

Noutra linha, em se tratando de saídas desacobertadas apuradas mediante vendas diretas a consumidores finais, para se obter a carga tributária média, somente as operações internas a consumidores devem ser levadas em consideração.

Assim, considerando que nas vendas de produtos de confecção a tais consumidores finais, não há qualquer redução de alíquota, de base de cálculo ou de carga tributária, não se vislumbra qualquer razão à Impugnante, estando correta a alíquota de 18% (dezoito por cento) adotada pelo Fisco.

Quanto à alegação da Impugnante que questiona a confiscatoriedade da multa isolada, cabe destacar que tal multa tem amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra foro adequado para a sua discussão nesta Casa, a teor da regra contida no art. 110 do RPTA/MG.

Corretas, portanto, as exigências fiscais relativas ao ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

<u>Item 3 – Transferências de mercadorias sem destaque do ICMS</u>

A autuação versa também, sobre a emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS, com aplicação indevida da não-incidência, em operações de transferência de mercadorias entre os estabelecimentos matriz e filial.

A Autuada sustentou-se no artigo 5°, inciso XV, Parte Geral do RICMS/02, que dispõe que o imposto não incide sobre a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, desde que não importe em saída física da mercadoria.

Entende o Fisco que a não-incidência do imposto só é contemplada nas operações decorrentes de transferência da propriedade do estabelecimento, o que não é o caso dos autos.

Preceitua que, para as operações em lide, deve ser obedecido o mandamento contido no art. 6°, inciso VI da Lei 6.763/75, *in verbis*:

```
"Art. 6° - Ocorre o fato gerador do imposto:
(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;"
```

Todavia, no presente caso, a circulação da mercadoria não ocorreu, visto que, em nenhum momento da operação as mercadorias circularam ou tiveram a saída física do estabelecimento sendo que permaneceram no mesmo endereço.

Sustenta a defesa que a emissão das notas fiscais ocorreu para regularizar os estoques, em face das mudanças implementadas em relação aos estabelecimentos da Rua dos Estados e da Rua Pernambuco, com a transferência da matriz de um para outro local, o mesmo se dando com o estabelecimento filial.

De fato, consultando a Unidade de Divinópolis, constatou-se:

- alteração de endereço: de Av. dos Estados nº 11 Bairro Icaraí, Divinópolis para Rua Pernambuco, nº 585 Centro, Divinópolis. Acrescenta atividade e cria filial. Registro Jucemg: 3434670 em 02/12/2005 Protocolo AF: 200.502.376.926-1 em 30/12/2005 por meio do SIARE e apresentação da documentação na AF em 25/01/2006;
- alteração de endereço: da Rua Pernambuco, 585 para Av. dos Estados,11 Bairro Icaraí Divinópolis. Registro Jucemg: 3434670 em 02/12/2005. Protocolo AF: 200.502.376.596-7 em 30/12/2005 apresentação da documentação na repartição em 25/01/2006.

Sendo assim, a hipótese caracteriza a transferência de mercadorias entre os estabelecimentos em decorrência de mudança de endereço, de forma a regularizar os estoques dos estabelecimentos, estando tais operações amparadas pela não-incidência, nos termos do inciso XVII do art. 5º do RICMS/02.

Desta forma, restando descaracterizada a infração apontada pelo Fisco, ilegítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada de instrumento de substabelecimento. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de realização de prova pericial. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais relativas aos itens 1 e 3 do Auto de Infração. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Valdir Rodrigues e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Maria de Lourdes

Medeiros e Edélcio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

